

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE TAUBATÉ

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 076/2023

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, conserto e reforma de equipamentos diversos, incluindo em sua composição todos os materiais necessários para a realização dos serviços, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

C R CARLOTO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 04.982.434/0001-95, com sede na Rua Turmalina, 35 – Jd. São José – São José dos Campos – SP, vem, por seu representante legal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 2 do Edital, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Portanto, tendo apresentado dentro do prazo disposto, é demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

DOS FATOS

C R CARLOTO possui interesse em participar da presente licitação e assim adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, constatou cláusula restritiva de participação conforme item 7.18 do Edital:

A contratada, observando o princípio da eficiência, deverá ter estabelecimento com sede em um raio de 30km do município de Taubaté, tendo em vista a necessidade por motivos de logística, visando evitar o não cumprimento dos prazos de execução dos serviços, por parte da Contratada, evitando prejuízos à Contratante.

Clausula esta que a impugnante vem através deste, solicitar que seja alterada, afim de aumentar a competitividade, além é claro, da busca pela proposta mais vantajosa à administração pública.

DOS FUNDAMENTOS

Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local, porém deixa claro a necessidade de garantir a ampla participação de potenciais interessados:

“O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. (...) Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade

objeto da contratação, (b) **foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados** e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

Ante o exposto, a restrição por quilometragem percorrida assegura a Administração Pública economicidade, exequibilidade do objeto e agilidade na logística de manutenção de viaturas de emergência, porém restringe a participação da impugnante e demais interessados.

Esclarecemos que não nos opomos a limitação geográfica que é comum em Editais de licitação para manutenção de veículos, no entanto ao restringir a competitividade a Administração deve considerar o que é mais vantajoso o custo com a distância ou a redução de preço com a participação de um número maior de concorrentes.

É notório através do histórico de participação desta impugnante em processos licitatórios, para com esta administração, o impacto que gera na competitividade do certame, ocasionando uma clara redução de preços e conseguinte economia aos cofres públicos.

Notório também que a impugnante, consagrada vencedora em diversos certames anteriores, não possui nada que a desabone perante esta administração. Ou seja, não há nenhum indício de que a distância gerou qualquer transtorno, principalmente quanto á questões logísticas e econômicas.

Por fim, cabe mencionar que a diferença entre a distância máxima pretendida pela administração (30km) e a distância que a impugnante pleiteia sua alteração (40km) é de apenas 10km, distância que não causa impacto significativo nos custos e tempo de execução dos serviços, e ainda amplia a possibilidade de participação para um maior número de empresas.

DA SOLICITAÇÃO

1. Requer-se a alteração do Item 7.18 do Edital onde consta 30km, faça constar 40km, de modo a ampliar a participação e ainda assim não interferir significativamente nos custos logísticos, tão pouco no cumprimento de prazos;

São José dos Campos, 26 de junho de 2023.



São José dos Campos, 26 de JUNHO de 2023

CESAR RODRIGO CARLOTO
DIRETOR/PROPRIETÁRIO
329.853.758-60
30.077.104-4

Proc. Administrativo 48- 2.110/2023

De: Karina Z. - SEAD-DFL-DCL

Para: SEAD-DC - Departamento de Compras

Data: 29/06/2023 às 09:13:31

Setores envolvidos:

SEGP, SEAD, PGM-PADM, SEAD-DFL, SEAD-DFL-AA, SEAD-DFL-AO, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFI-DR-AFT, SEFI-DFO, SEAD-DFL-DCL, GP, SMJC - DJC, PGM-PADM-9P

Registro de Preços para Eventual Prestação de Serviços de Manutenção, Conserto e Reforma de Equipamentos diversos, incluindo em sua composição todos os materiais necessários para a realização dos serviços, por um período de 12 (doze) meses, equipamentos p

A Direção do Departamento de Frota e Logística, vem por meio deste, diante do pedido de impugnação apresentado pela empresa **CR Carloto Peças e Serviços Eireli**, esclarecer primeiramente que a limitação de 30 KM atende a expectativa da Municipalidade de prezar pelo princípio da eficiência, que deverá ter estabelecimento com sede em um raio de 30 km do município de Taubaté, tendo em vista a necessidade por motivos de logística, visando evitar o não cumprimento dos prazos de execução dos serviços, por parte da Contratada, evitando prejuízos à Contratante.

Desta forma, esclarecemos que todas as empresas possuem o direito de participar do certame licitatório tendo em vista o Princípio da Isonomia, porém é necessário que a limitação de 30 KM seja devidamente respeitada.

A seguir cumpre salientar que fora comprovada a eficácia do processo licitatório com a habilitação de outras empresas interessadas em fornecer a Municipalidade ainda que mantida a limitação.

Por fim, *s.m.j.*, opina este Departamento de Frota e Logística pelo INDEFERIMENTO da impugnação oferecida pela empresa supracitada, pelos fatos e motivos acima justificados.

Sem mais,

—

Karina Jamile Zambellini

Departamento de Frota e Logística



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3CF5-4BB7-3E00-AD46

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GUILHERME HENRIQUE RAMOS FERREIRA JUNIOR (CPF 121.XXX.XXX-03) em 29/06/2023
10:25:28 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/3CF5-4BB7-3E00-AD46>



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 29 de junho de 2023.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 76/23, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, conserto e reforma de equipamentos diversos, incluindo em sua composição todos os materiais necessários para a realização dos serviços, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, por se tratar de bem de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, a empresa C R CARLOTO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, impetrou impugnação ao edital, contra a exigência constante no Termo de Referência, de que a sede das empresas participantes devam estar a no máximo 30 km de distância do Município de Taubaté.

Por tratar de assuntos técnicos pertinentes à Unidade Requisitante, remetemos a impugnação para análise. Após, a Unidade Requisitante se manifestou via Despacho nº 48, negando provimento à impugnação apresentada pela empresa C R CARLOTO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, informando que a exigência deve permanecer.

Complementamos dizendo que a limitação geográfica imposta pela Administração, bem como os argumentos levantados pela Unidade Técnica, viabiliza o emprego de critérios de limitação geográfica. De fato, tal exigência pode restringir a participação de empresas, entretanto, trata-se de medida por vezes necessária, tendo em vista que o trânsito de veículos até as oficinas mecânicas demandam gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao limitar um raio para a contratação, deve a Unidade Requisitante analisar tais fatores, de modo a se chegar numa solução que garanta a economicidade almejada.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito de ofício pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento de recurso de impugnação impetrada, opinando pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas pela empresa C R CARLOTO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, de modo a se manter as condições editalícias.

Thiago Telles de Faria
Gestor de Licitações

Assinado por 1 pessoa: THIAGO TELLES DE FARIA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taubate.1doc.com.br/verificacao/126C-4B82-4041-5438> e informe o código 126C-4B82-4041-5438





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 126C-4B82-4041-5438

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THIAGO TELLES DE FARIA (CPF 371.XXX.XXX-94) em 29/06/2023 11:08:31 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/126C-4B82-4041-5438>



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2.110/2.023.
PREGÃO ELETRÔNICO n. 76/2.023.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cuida-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa CR Carloto Peças e Serviços com fundamento na exigência do edital referente à limitação de participação de empresas além de 30 km.

A unidade requisitante opina pelo indeferimento, justificando de forma razoável que a distância exigida pretende garantir o cumprimento dos prazos pela contratada, diante a logística envolvida.

De fato, a jurisprudência permite que haja limitação na distância desde que observado de forma razoável o binômio custo-benefício:

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. ADMISSÍVEL A CLÁUSULA COM BASE NO BINÔMIO CUSTO-BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE ESTABELECE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA É ADMISSÍVEL NAS HIPÓTESES EM QUE A LOCAÇÃO TRAZ ECONOMIA NA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO E EM QUE A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES SEDIADOS NUM RAIOS DISTANTE DA SEDE CONTRATUAL IMPLICARIA A AMPLIAÇÃO DOS CUSTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO. TCE/MG

Ocorre que, no caso dos autos, não me parece convencer que haja uma diferença significativa entre permitir 30 ou 40 km como limite, na medida em que a segunda opção incluiria licitantes sediadas em São José dos Campos, cidade pólo com quase 3 vezes a população de Taubaté, ampliando significativamente a concorrência.

Assim sendo, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** da impugnação em análise, ainda que pelo Princípio da Autotutela, e no mérito, divergindo da manifestação da unidade requisitante, pelo **CONHECIMENTO** das razões apresentadas pela impugnante, porquanto se mostra razoável o limite de 40 km, pois também incluirá interessadas sediadas em São José dos Campos.



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 03 de julho de 2.023.

Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Área Técnica e pelo Procurador do Município, relativa ao pregão eletrônico 76/23, que cuida do registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção, conserto e reforma de equipamentos diversos, incluindo em sua composição todos os materiais necessários para a realização dos serviços, por um período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, referente à impugnação apresentada pela empresa C R CARLOTO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido pelo DEFERIMENTO das teses apresentadas, de modo a se corrigir o Termo de Referência, abrangendo um raio de até 40 km. Prossiga com o adiamento "sine die" do certame, para correções, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 03 de julho de 2023.

José Antonio Saud Júnior
Prefeito Municipal